



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755012 - SP(2024/0363810-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA MARIA ERNICA
AGRAVANTE : IVONE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : VAGNER DE CASTRO
AGRAVANTE : JOAO VACCARI NETO
ADVOGADOS : ANDERSON MEDEIROS BONFIM - SP315185
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA N. 83 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 1º, 7º, 9º, 369 e 795, §1º, do CPC e por pretensão de reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, que determinou a inclusão de dirigentes no polo passivo, em incidente de individualização de dirigentes.
3. A Corte de origem manteve a decisão que incluiu os dirigentes, assentando que a desconSIDERAÇÃO já transitou em julgado e que não cabe rediscussão, com recurso improvido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1º do CPC por tolhimento do devido processo legal na individualização dos dirigentes e do marco temporal de administração; (ii) saber se foi afrontado o art. 7º do CPC pela falta de paridade de tratamento e contraditório na definição dos períodos de gestão; (iii) saber se ocorreu decisão surpresa em violação ao art. 9º do CPC ao incluir os recorrentes no polo passivo sem apreciar pedido de prova; (iv) saber se o art. 369 do CPC foi violado pela negativa de produção de provas para individualizar condutas e lapso temporal; e (v) saber se o art. 795, §1º, do CPC impõe prejudicialidade entre cumprimentos de sentença e excussão prévia dos bens da sociedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame das premissas fáticas relativas

ao contraditório, à ampla defesa e à produção de provas na individualização dos dirigentes.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre desconconsideração da personalidade jurídica em ação coletiva e contraditório diferido; a tese de beneficium excussionis pressupõe revolvimento de fatos, igualmente obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas relativas ao contraditório, à ampla defesa e à produção de provas na individualização dos dirigentes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre desconconsideração da personalidade jurídica em ação coletiva e contraditório diferido.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1º, 7º, 9º, 85 §11, 369 e 795 §1º; CDC, art. 28 §5º; CPC/73, arts. 515 §3º e 535.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.735.004/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755012 - SP(2024/0363810-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANA MARIA ERNICA
AGRAVANTE : IVONE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : VAGNER DE CASTRO
AGRAVANTE : JOAO VACCARI NETO
ADVOGADOS : ANDERSON MEDEIROS BONFIM - SP315185
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA N. 83 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 1º, 7º, 9º, 369 e 795, §1º, do CPC e por pretensão de reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, que determinou a inclusão de dirigentes no polo passivo, em incidente de individualização de dirigentes.
3. A Corte de origem manteve a decisão que incluiu os dirigentes, assentando que a desconconsideração já transitou em julgado e que não cabe rediscussão, com recurso improvido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1º do CPC por tolhimento do devido processo legal na individualização dos dirigentes e do marco temporal de administração; (ii) saber se foi afrontado o art. 7º do CPC pela falta de paridade de tratamento e contraditório na definição dos períodos de gestão; (iii) saber se ocorreu decisão surpresa em violação ao art. 9º do CPC ao incluir os recorrentes no polo passivo sem apreciar pedido de prova; (iv) saber se o art. 369 do CPC foi violado pela negativa de produção de provas para individualizar condutas e lapso temporal; e (v) saber se o art. 795, §1º, do CPC impõe prejudicialidade entre cumprimentos de sentença e excussão prévia dos bens da sociedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame das premissas fáticas relativas ao contraditório, à ampla defesa e à produção de provas na individualização dos

dirigentes.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre desconconsideração da personalidade jurídica em ação coletiva e contraditório diferido; a tese de *beneficium excussionis* pressupõe revolvimento de fatos, igualmente obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas relativas ao contraditório, à ampla defesa e à produção de provas na individuação dos dirigentes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre desconconsideração da personalidade jurídica em ação coletiva e contraditório diferido.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1º, 7º, 9º, 85 §11, 369 e 795 §1º; CDC, art. 28 §5º; CPC/73, arts. 515 §3º e 535.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.735.004/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA MARIA ERNICA e por IVONE MARIA DA SILVA e por JOÃO VACCARI NETO e por VAGNER DE CASTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa não demonstrada aos arts. 1º, 7º, 9º, 369 e 795, IV, do Código de Processo Civil, e por pretensão de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 9.522-9.523). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 9.544-9.545.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 9.453):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, DOS ORA RECORRENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE AJUIZARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO (BANCOOP), PARA REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS OCASIONADOS A ADQUIRENTES DE BENS IMÓVEIS. PROCESSO QUE SE ENCONTRA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS DIRIGENTES DA COOPERATIVA QUE, DETERMINADA AINDA EM 2012, JÁ NÃO MAIS COMPORTA REDISCUSSÃO, TENDO HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO EM NOVEMBRO DE 2018. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

9.502):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PORMENORIZADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE EMBARGANTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria tolhido o devido processo legal ao manter decisão que não oportunizou o contraditório e a ampla defesa na individualização de dirigentes e no marco temporal de administração;

b) 7º, do Código de Processo Civil, já que não teria sido assegurada paridade de tratamento e o efetivo contraditório na definição do período de gestão de cada recorrente;

c) 9º, do Código de Processo Civil, pois teria havido decisão surpresa ao incluir os recorrentes no polo passivo sem apreciação do pedido de prova para delimitar atuação temporal;

d) 369, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria impedido a produção de provas destinada a individualizar as condutas e o lapso temporal de administração; e

e) 795, §1º, do Código de Processo Civil, visto que a individualização de dirigentes deveria ser prejudicial ao cumprimento de sentença principal e dependente de prévia excussão dos bens da Bancoop;.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito ao exercício diferido do contraditório e da ampla defesa, inclusive com produção de provas para individualizar condutas e marcos temporais, e para que se declare a prejudicialidade entre os cumprimentos de sentença, com observância da excussão prévia dos bens da sociedade.

Contrarrazões às fls. 9.519-9.521.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em incidente de individuação de dirigentes no cumprimento de sentença, em ação civil pública movida contra a Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo (Bancoop), que determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo.

I - Arts. 1º, 7º, 9º e 369, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão manteve decisão que não oportunizou contraditório e ampla defesa, nem a produção de provas para delimitar o período de administração de cada recorrente, configurando decisão surpresa e violação aos direitos probatórios. Afirma que pleitos específicos de prova foram ignorados e que apenas houve listagem de nomes, sem individualização temporal.

O acórdão recorrido concluiu que a desconsideração da personalidade jurídica já havia sido determinada com trânsito em julgado e que a decisão agravada apenas deu concreção à individualização de dirigentes, sendo desnecessária a rediscussão, ainda que pendentes questões sobre cumprimento de acordo ou solvência; manteve integralmente a decisão, destacando a aplicação anterior da teoria menor da desconsideração e a previsão de responsabilização pessoal dos dirigentes a serem individualizados em execução (fls. 9455-9456).

Como visto, o Tribunal a quo firmou sua conclusão a partir das circunstâncias fáticas do processo e da deliberação pretérita sobre a desconsideração e a individualização. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83, para o caso presente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos.

2. Recurso especial interposto em: 11/07/2012; conclusos ao gabinete em: 26/08/2016; Aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) os limites do efeito devolutivo da apelação foram respeitados; c) era possível o imediato julgamento do cerne da controvérsia, a despeito de a sentença ter extinto o processo sem resolução do mérito; d) o exercício do contraditório dos administradores deve ser prévio à decretação da desconsideração da personalidade jurídica; e) incide o CDC na hipótese dos autos; e f) estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

4. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

5. A apreciação do mérito da ação pelo Tribunal no julgamento da apelação, em caso de reforma de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, atende à amplitude do efeito devolutivo em profundidade de referido recurso, privilegia o princípio da celeridade processual e não ofende o direito de defesa da parte, se estiverem presentes as condições de ser a matéria exclusivamente de direito ou o processo estar maduro para julgamento, por suficiência ou pela desnecessidade de produção de provas.

6. A verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura - consistentes na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária - demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, a despeito da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ.

8. Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

9. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Súmula 602/STJ 11. De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.

12. Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 1.735.004/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018, grifei.)

II - Art. 795, §1º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a individualização de dirigentes deveria ficar prejudicada até a verificação do descumprimento do acordo no cumprimento de sentença principal e até a excussão prévia dos bens da sociedade, por força do *beneficium excussionis* do §1º.

O acórdão recorrido assentou que a pendência de comprovação do cumprimento do acordo e da solvência da executada não obsta o cumprimento do acórdão quanto à individualização dos dirigentes a serem incluídos no polo passivo, limitando-se a dar execução ao decidido com trânsito em julgado (fls. 9.456-9.457).

A pretensão recursal, ao sustentar prejudicialidade e condicionar a marcha executiva à excussão prévia, pressupõe revolvimento das circunstâncias fáticas e probatórias já apreciadas pela Corte de origem. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.755.012 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0363810-5

Número de Origem:

00100946620218260100 00624397720198260100 100946620218260100
10094662021826010000624397720198260100 20230000979642 20230001091709
20705845820238260000 20711423020238260000 21096606020218260000 22116684720238260000
22139514320238260000 2213951432023826000050000 624397720198260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA ERNICA

AGRAVANTE : IVONE MARIA DA SILVA

AGRAVANTE : VAGNER DE CASTRO

AGRAVANTE : JOAO VACCARI NETO

ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846

ANDERSON MEDEIROS BONFIM - SP315185

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026